



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014541-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDRÉ LUIZ VERONEZ, é agravada MARILENE GARCIA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8530

Agravo de Instrumento 2014541-33.2025.8.26.0000

Agravante: André Luiz Veronez

Agravado: Marilene Garcia Francisco

Interessados: Sonia Maria Oresco Veronez e Reinaldo Antunes Souza

Origem: Campinas - 5ª Vara Cível

MM. Juiz: Paulo César Batista dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Recurso interposto contra respeitável decisão que deferiu o levantamento de valores pela credora.

Reconsideração pelo Juízo de origem que determinou a suspensão da ordem. Perda do objeto. Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Respeitável decisão deferiu o levantamento de R\$42.892,01 pela credora, por ser incontroverso e considerou que fosse cumprido o acórdão que manteve a decisão que determinou a realização de perícia para apuração do montante devido (p. 108/109).

Inconformado, o devedor André Luiz sustenta que houve excesso de execução que foi reconhecido pela própria exequente, o que resultará em honorários de sucumbência que poderão variar entre R\$16.988,17 e R\$42.000,00 a seu favor. Pretende que a agravada seja impedida de levantar valores que poderão ser utilizados para o pagamento de honorários devidos ante o excesso de execução. Quer a concessão de liminar.

Liminar denegada (p. 159/160).

Contraminuta pela manutenção da decisão (p. 163/165).

Julgado em grau de recurso ressaltou projeto de lei aprovado que isenta os Advogados de recolhimento de custas para efetivar a cobrança de honorários observando, todavia, que o projeto ainda não tinha sido sancionado e provavelmente não terá efeito retroativo, com determinação de recolhimento em dobro do preparo (p. 170/171).

O recorrente informou que o Juízo de origem reconsiderou a determinação de levantamento de valores e pugnou que fosse reconhecida a perda do objeto do agravo (p. 174/175).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

V O T O.

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.

Isto porque houve reconsideração da decisão agravada pelo Juízo de origem com suspensão da ordem de expedição de mandado de levantamento em favor da credora (p. 853 dos autos de origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que reconsideração da decisão recorrida consiste em fato superveniente que acarreta na perda do objeto do recurso.

Este é o posicionamento neste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTICIADA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE MOTIVOU A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. V. Acórdão reformado para que passe a constar prejudicado o recurso em razão da perda do objeto. Recurso não conhecido (TJSP - Agravo de Instrumento 3000004-03.2022.8.26.9059 - Relator: Rafael Vieira Patara - 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Peruíbe - 27/04/2022).

EMENTA: Agravo de instrumento – Ação de cobrança c.c. indenização – Contrato de seguro de veículo - Indeferimento da justiça gratuita – Reconsideração - Tendo havido reconsideração da r. decisão agravada, fica prejudicado o recurso interposto - Recurso prejudicado (TJSP - Agravo de Instrumento 2296394-85.2022.8.26.0000 - Relator: Monte Serrat - 30ª Câmara de Direito Privado - 16/12/2022).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO.**

Por fim, tendo havido a prestação jurisdicional inclusive com despachos proferidos e apresentação de contraminuta, determino que o agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo deste agravo (em dobro como determinado no despacho de página 170/171), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator